

ALVARÁ DE 12 DE NOVEMBRO DE 1611

Em que se declarou a fôrma de fazer as eleições de Juizes e Procuradores.

Eu El Rei faço saber aos que este meu Alvará e Regimento virem, que eu sou informado, assi por queixas, que a mim vem, como por pessoas zelosas do serviço de Deos e meu, e do bem publico, quietação e bom governo das Villas e Lugares deste Reino, cujas eleições de Juizes e Officiaes das Camaras não vem a mim, para as apurar dos muitos sobornos e desordens, que ha nas taes eleições, de que procedem grandes inquietações; e se mettem ordinariamente no governo das Terras pessoas incapazes, e que não tem partes e qualidades para servirem. E porque pelas Ordenações se não provê bastantemente nos ditos excessos, nem se declarão penas aos comprehendidos em sobornarem as taes eleições; e querendo eu ora prover nisto de maneira, que as ditas eleições se fação, como convem a meu serviço, attendendo-se sómente ao que for em mais beneficio do bom governo das Terras, houve por bem mandar fazer este Regimento, para se guardar daqui em diante em todas as eleições (que a mim não vierem para as apurar), que os Corregedores e Ouvidores dos Mestrados, e assi os Ouvidores dos Donatarios da Corôa, fizerem nas Villas e Lugares de suas jurisdicções, e assi pelos Juizes Ordinarios dellas.

1 Primeiramente, tanto que os Corregedores, ou Ouvidores entrarem nas Terras, aonde hão de fazer a eleição, escolherão duas, ou tres pessoas, que lhes parecer, das mais antigas e honradas, e de que tenham informação, que são zelosas do bem publico e de sãs consciencias, e lhes perguntarão pelas pessoas, que ha nas ditas Villas, dando-lhes juramento dos santos Evangelhos; e saberão dellas as qualidades, que tem para poderem servir os cargos da governança, e dos parentescos, que entre ellas ha, e amizade, ou odio, e de suas idades. E no mesmo dia, que os ditos Corregedores e Ouvidores, ou Juizes Ordinarios houverem de fazer eleição, farão lançar pregões, que nenhuma pessoa, de qualquer qualidade e condição que seja, soborne na dita eleição, pedindo, nem procurando votos para si, nem para outrem, nem por qualquer outra via inquietem, sendo certos, que se ha de tirar disso devassa; e os que forem comprehendidos, que sobornarão, ou inquietarão a tal eleição, serão presos e condemnados em dous annos de degredo para um dos lugares de Africa, e além disso pagarão cincoenta cruzados para Captivos. E dos ditos pregões se farão autos.

2 E depois de lançados os ditos pregões, e estando o povo junto, o dito Corregedor, Ouvidor, ou Juiz, lhe dirão da minha parte, que das pessoas mais nobres e da governança da Terra, ou que houvessem sido seus Pais e Avós, votem em seis Eleitores dos mais velhos e zelosos do bem publico, e que não sejam parciaes, se na dita Villa houver bandos.

3 E feito isto, tomará os votos para os Eleitores, e depois de se ter votado nelles, apurará o dito Corregedor, Ouvidor, ou Juizes Ordinarios os seis, que tiverem mais votos; aos quaes dará Juramento dos santos Evangelhos, que elles fação eleição para os tres annos seguintes de Juizes, Vereadores, e Procuradores do Concelho e mais Officios, que costumão andar na Camara do lu-

gar, em que se fizer a tal eleição; e que sejam pessoas naturaes da terra, e da governança della, ou houvessem sido seus Pais e Avós, de idade conveniente, sem raça alguma (I): e nomeando pessoa, que não seja natural da terra, tenha as partes e qualidades, que se requerem; e que nenhum delles vote em si, nem em seu companheiro, e depois de lhes dar juramento, os apartará de dous em dous, não sendo parentes nos grãos prohibidos por affinidade, ou consanguinidade, de que farão rol por elles assignado; e não nomearão mais pessoas, que as que forem necessarias para servirem os tres annos seguintes.

4 E hei por bem e mando, que a pessoa, que um anno for eleita, o não possa tornar a ser, senão passados tres annos; e pela mesma maneira os que servirem de Juizes, Vereadores e Procurador, não poderão servir os taes cargos, senão passados tres annos, e isto havendo nas taes Terras numero de pessoas bastante; e não o havendo será de dous em dous annos; ou pelo menos, que a pessoa, que servir um anno, não possa servir o anno logo seguinte, o que ficará na declaração do Corregedor, Provedor, ou Ouvidor da Comarca.

5 E feita pelos seis Eleitores a dita nomeação, antes de o Corregedor, ou Ouvidor a apurar, tirará devassa, se houve nella sobornos, assi na eleição dos Eleitores, como na nomeação, que elles fizerão; e havendo culpados, os prenderá logo, e procederá contra elles, e os condemnará na pena de degredo e dinheiro, como neste se declara, de que dará appellação e agravo; e constando pela devassa, que algum dos seis Eleitores, ou outro Official foi eleito com soborno, a tal eleição para Eleitor, nem a nomeação, que fez para outro cargo, será havida por valiosa; e o Corregedor, Ouvidor, ou Juiz tirará outro, que tiver mais votos, do rol, que se fez para Eleitores, o qual com o companheiro do que foi excluido, farão nova nomeação e rol, na fôrma, que neste se declara; o que assi se cumprirá, sem embargo de qualquer agravo, que se interponha por parte dos culpados, ou nomeados.

6 E tanto que os roes estiverem feitos, o Corregedor, Ouvidor, ou Juizes Ordinarios, que a eleição fizerem, farão os pelouros dos Officiaes, que hão de servir os tres annos seguintes, na fôrma da Ordenação; e conforme a ella se procederá em tudo o mais, que tocar ás ditas eleições, que não for neste Regimento declarado. E mando a todos os meus Desembargadores, Corregedores, Ouvidores e Juizes, assi meus, como de Donatarios da Corôa, Justiças, Officiaes e pessoas, a que o conhecimento deste pertencer, que o cumprão e guardem, como neste se contem; e ao Doutor Damião de Aguiar, do meu Conselho, e Chanceller mór destes Reinos, que depois de se publicar em minha Chancellaria, envie o traslado delle, sob meu Sello e seu signal, a todos os Corregedores e Ouvidores, para delle usarem; e o farão trasladar no livro de suas Correições e Ouvidorias; e se registará no livro da Mesa do meu Desembargo do Paço, e nos das Casas da Supplicação e Relação do Porto; o qual valerá como Carta, sem embargo da Ordenação do Liv.2.Tit. 4º em contrario. Dado em Lisboa a 12 de Novembro. João Feio o fez, anno do Nascimento de nosso Senhor Jesus Christo de 1611, e eu Duarte Corrêa de Sousa o fiz escrever. REI.